



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2023

"Aprova as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Gilson César da Costa, Presidente, juntamente com os demais membros da mesa Diretora, fazemos PROMULGAR o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações.

Parágrafo único. As contas mencionadas no "caput" deste artigo foram examinadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1120061 -Eletrônico, tendo referida Corte de Contas emitido Parecer Prévio pela sua aprovação, com recomendações, no que foi acompanhando na íntegra por votação dos senhores vereadores, conforme resultado pela aprovação, assentado em ata, nesta data.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 04 de maio de 2023.

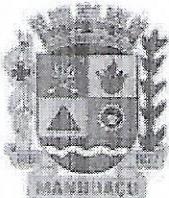
Vereador Gilson César da Costa
Presidente

Vereador Allan José Quintão
Vice-Presidente

Vereadora Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta
1ª. Secretária

Vereador Roberto Natalino Júnior
2º. Secretário

Manhuaçu, 09 de Maio de 2023- Diário Oficial Eletrônico • ANO 9 | Nº 2429 Lei Municipal 3.415, de 08/09/2014



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

DECRETO LEGISLATIVO N° 09, DE 04 DE MAIO DE 2023

"Aprova as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica, c/c art. 39, inciso IV, do Regimento Interno, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Gilson César da Costa, Presidente, juntamente com os demais membros da mesa Diretora, fazemos PROMULGAR o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações.

Parágrafo Único. As contas mencionadas no "caput" deste artigo foram examinadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1120061 -Eletrônico, tendo referida Corte de Contas emitido Parecer Prévio pela sua aprovação, com recomendações, no que foi acompanhando na íntegra por votação dos senhores vereadores, conforme resultado pela aprovação, assentado em ata, nesta data.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 04 de maio de 2023.

Vereador Gilson César da Costa
Presidente

Vereador Allan José Quintão
Vice-Presidente

Vereadora Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta
1ª. Secretária

Vereador Roberto Natalino Júnior
2º. Secretário

MARIA
IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:305
43550630

Assinado de forma digital por
MARIA IMACULADA DUTRA
DORNELAS:30543550630
DN=c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI MultiplixVS,
ou=29186612000100,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=MARIA IMACULADA
DUTRA
DORNELAS:30543550630



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, DO EXERCÍCIO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

01 - RELATÓRIO:

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 218 “caput” do Regimento Interno, após reunirem-se em conjunto, apresentam ao Plenário o seu PARECER FINAL sobre o “PARECER PRÉVIO DO Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS”, referente à “PRESTAÇÃO DE CONTAS” apresentadas à referida corte, DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG, relativas ao EXERCÍCIO DE 2021, SOB A GESTÃO DA PREFEITA MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS.

A Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, após o recebimento por parte do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais do PARECER PRÉVIO, por seu Presidente, deu ciência do recebimento às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Em acato ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi notificada a gestora responsável por tais contas, concedendo-lhe vista do expediente, para querendo, manifestar-se, bem como já designando a sessão plenária onde se daria o julgamento de referidas contas.

Em cumprimento ao Reg. Interno (*art. 218*), foram disponibilizadas cópias e mencionado Parecer do TCEMG para cada um dos Vereadores que compõem a atual legislatura.

As Comissões de que tratam o presente parecer reúnem-se assim nesta data, ocasião em que se constata a ausência da gestora, bem como qualquer manifestação escrita de sua parte juntada, como também nenhuma manifestação de vereador.

Fizeram-se presentes na reunião conjunta de referidas Comissões Permanentes, os seguintes Vereadores:

01 - Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Roberto Natalino Júnior, que a presidiu;
- b) Cleber da Penha Benfica, Relator; e
- c) Antônio Carlos Dutra (Suplente Convocado)

02 - Pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas:

- a) Cleber da Penha Benfica, que a presidiu;
- b) Rodrigo Júlio dos Santos, Relator e
- c) Kelson Santana dos Santos, Membro Efetivo.





CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU**

Harmonia e Progresso

Após as análises das contas, acompanhadas de esclarecimentos e pontuações dos assessores da Câmara e as manifestações dos vereadores presentes, estas relatorias entenderam destacar, o que segue:

- a) Verifica-se do Parecer do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resumo:

"Processo: 1120061

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Exercício: 2021

Responsável: Maria Imaculada Dutra Dornelas

MPTC: Gladson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Mostra-se elevado o percentual de 51,63% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descharacterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. 2. A previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal. 3. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa. 4. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor do crédito adicional empenhado corresponde a 0,12% do total da despesa empenhada. 5. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477. 6. Os gestores devem enviar os dados relativos à efetividade da gestão municipal no prazo determinado pelo Tribunal para a realização de análise do índice. 7. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecida pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da senhora Maria Imaculada Dutra Dornelas, Chefe do Poder Executivo do Município de Manhuaçu, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;

II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

III) recomendar à Administração Municipal que:

a) aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;

b) se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I da Lei Federal 4.320/1964;

c) observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;

d) em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas;

e) empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente a fonte de receita 101 e que utilize a fonte de receita 102 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008;

f) preencha corretamente os dados relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, bem com prossiga promovendo ações públicas para o atingimento da metas do PNE e reavaleie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;

g) a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2021 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso

IV) recomendar ao Poder Legislativo que: ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize a suplementação de dotações em percentuais iguais ou superiores a 30%; b) evite a aprovação de dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de que o orçamento aprovado represente o mais fielmente a realidade orçamentária do município;

V) recomendar ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

VI) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;

VII) determinar que após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg. Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022. WANDERLEY ÁVILA Presidente TELMO PASSARELI Relator (assinado digitalmente)".

b) Destaca-se do RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR DO TCE-MG:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade da senhora Maria Imaculada Dutra Dornelas, Chefe do Poder Executivo do Município de Manhuaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2022. A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, tendo em vista que até a data da consolidação das contas municipais, os dados relativos ao IEGM desse exercício não haviam sido encaminhados a este Tribunal de Contas (peça 23). O Ministério Público de Contas, após tecer considerações acerca do SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, considerou não ter o que "acrescentar à análise técnica dos autos" (peça 26). É o relatório, no essencial".

II – FUNDAMENTAÇÃO

...

II. 1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, o qual foi majorado para 40% por meio da Lei Municipal 4.182/2021 (item 2.1 – p. 10 – peça 23). Além disso, cumpre destacar que o § 2º



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU**

Harmonia e Progresso

do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, nos incisos I, II, III, IV e V (peça 6), previu a não oneração do percentual de suplementação em algumas situações:

[...]

II.6 – Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. De acordo com o estudo técnico (item 11 – p. 40 – peça 23), até a data da consolidação das contas municipais, os dados relativos ao IEGM desse exercício não haviam sido encaminhados ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual não foi possível avaliar o resultado da gestão pública em 2021.

Nesse cenário é o caso de se recomendar ao chefe do Executivo atenção ao prazo de envio das informações necessárias para análise desse índice, a fim de não comprometer o exame realizado pelo Tribunal de Contas, bem como evitar futura aplicação de penalidade.

II – CONCLUSÃO:

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas da senhora Maria Imaculada Dutra Dornelas, Chefe do Poder Executivo do Município de Manhuaçu no exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, não autorize a suplementação de dotações em percentuais iguais ou superiores a 30%. Recomenda-se à Administração Municipal que se abstenha de incluir dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites da lei, principalmente em respeito ao art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964.



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

Recomenda-se ao Poder Legislativo que não aprove dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de que o orçamento aprovado represente o mais fielmente a realidade orçamentária do município.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, §2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Recomenda-se ao município que empenhe e pague as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino utilizando somente a fonte de receita 101 e que utilize a fonte de receita 102 para as despesas com as ações e serviços públicos de saúde, sendo que, em ambos os casos, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, com sua identificação e escrituração de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao município que preencha corretamente os dados relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, bem como prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE e reavale as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2021 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Em resumo, este o Relatório em conjunto destas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Manhuaçu.



CÂMARA LEGISLATIVA DE MANHUAÇU Harmonia e Progresso

02 - VOTO:

Preliminarmente tecemos o comentário de que a Constituição Federal/88, pelo art. 70, Parágrafo Único coloca as vigas mestras do dever de prestar contas, ao estabelecer que:

[...] prestará contas qualquer pessoa física e jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Destarte, nota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem gere recursos públicos, na sua mais ampla acepção. Nada mais correto, eis que, os recursos são de todos os cidadãos, administrados por alguém a quem outorgaram tal incumbência pelo voto.

Nessa ótica, e já adentrando às questões meritórias, verificou-se que da documentação remetida pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a gestora municipal responsável, Maria Imaculada Dutra Dornelas, enviou a referido tribunal as contas referente ao exercício do ano de 2021, resultando após as análises por sua equipe técnica e deliberação por referido tribunal, em parecer prévio pela aprovação de referidas contas, com as recomendações como visto acima.

Por todo o exposto, estas relatorias, acompanhando e/ou acolhendo na sua totalidade, inclusive as recomendações, o Parecer Prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo No. 1120061, emitem seu **PARECER FINAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU – MG, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS.**

Manhuaçu – MG, 02 de maio de 2023.

EMENTA: Por unanimidade dos seus Membros, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, emitem Parecer no sentido de acompanhar na sua íntegra o Parecer Prévio realizado no Processo Nº. 1120061, do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e assim **APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**, sendo que este Parecer e Julgamento feito por referidas Comissões, segue concluso à Presidência desta casa legislativa, acompanhado do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** pela aprovação de referidas contas para os devidos fins, conforme determina o art. 218 do Regimento Interno.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

CLEBER DA PENHA BENFICA
(RELATOR)

Pelas conclusões do Relator

Roberto Natalino Júnior
(PRESIDENTE)

Pelas conclusões do Relator

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
(MEMBRO SUPLENTE)

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(RELATOR)

Pelas conclusões do Relator

CLEBER DA PENHA BENFICA
(PRESIDENTE)

Pelas conclusões do Relator

Kelson Santana dos Santos
(MEMBRO)



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº _____, DE 02 DE MAIO DE 2023

Aprova as contas do Município de Manhuaçu referentes ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 218 “caput” do Regimento Interno, apresenta ao Plenário o seguinte **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**.

CONSIDERANDO, todo o discorrido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em seu Parecer Prévio, nos autos do Processo N° 1120061 que tratou do exame das contas da administração da Prefeita MARIA IMACULADA DORNELAS DUTRA, relativas ao exercício de 2021, restando sua conclusão pela aprovação;

CONSIDERANDO, o posicionamento desta Comissão Permanente, à unanimidade, acompanhando o referido Parecer Prévio de mencionada Corte de Contas;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal Maria Imaculada Dutra Dornelas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes, 02 de maio de 2023.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

CLEBER DA PENHA BENFICA
(RELATOR)

Pelas conclusões do Relator

Roberto Natalino Júnior
(PRESIDENTE)

Pelas conclusões do Relator

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
(MEMBRO SUPLENTE)

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(RELATOR)

Pelas conclusões do Relator

CLEBER DA PENHA BENFICA
(PRESIDENTE)

Pelas conclusões do Relator

Kelson Santana dos Santos
(MEMBRO)